

**PROCESSO** - A. I. Nº- 269204.1202/11-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MACAÚBAS PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão JJF nº 0145-01/12  
**ORIGEM** - INFAC SEABRA  
**INTERNET** - 15/03/2013

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0045-11/13

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Evidenciado o correto registro das operações nos livros fiscais e que a apuração foi equivocada por se basear nas informações contidas na DMA transmitida pelo contribuinte com erro comprovado. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Demonstrado pelo defendant a devida escrituração nos livros fiscais e que a irregularidade apontada decorreu de apuração efetuada através da DMA transmitida com erro comprovado. Infração insubstancial. 3. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS. Foram comprovadas pelo defendant as operações objeto da autuação, concluindo-se pela inexistência de débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Ofício dirigido a esta CJF face ao acórdão em referência que julgou pela Improcedência do Auto de Infração lavrado em 29/12/2011 para exigir ICMS no valor de R\$79.701,42 de ICMS, apresentando as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês janeiro de 2010. Valor do débito: R\$788,90. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de fevereiro de 2010. Valor do débito: R\$13.537,39. Multa de 50%;

INFRAÇÃO 3: Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertada por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportação, nos meses de março de 2007, fevereiro e março de 2008. Valor do débito: R\$29.229,23. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 4: Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributável como não tributável, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência nos meses de março de 2006, janeiro e março de 2007 maio e junho de 2008. Valor do débito: R\$36.145,90. Multa de 60%.

A instância de base deste CONSEF decidiu a lide sob estes fundamentos *verbis*:

“(...)Em relação às infrações 01 e 02 o autuado em sua defesa acompanhada de documentação comprobatória, fls. 65 a 78, assevera que a origem das irregularidades apontadas nessas infrações decorreram de equívoco na elaboração e transmissão das DMA que não considerou o saldo credor de R\$71.629,71, existente em dezembro de 2009. Argumento esse acolhido pelo autuante em sua informação.

Depois de compulsar a documentação apresentada pelo sujeito passivo, constato que assiste razão ao autuante ao excluir os débitos atinentes a essas duas infrações, uma vez que restou evidenciada a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte na elaboração das DMA consoante registros constantes nos livros Registros de Saídas e de Apuração do ICMS, cujas cópias foram colacionadas pelo autuado às fls. 72 a 78.

Assim, entendo que se afiguram insubsistentes as infrações 01 e 02.

No que diz respeito às infrações 03 e 04, por cuidarem de exigências, originariamente, da falta de comprovação de operações de exportação de mercadorias, as quais no transcurso do processo o autuado conseguiu carrear aos autos a inequívoca comprovação de que, todas as operações arroladas na apuração dos débitos exigidos nessas duas infrações, foram, efetivamente, exportadas. Isto porque, é o que constato do exame realizado na documentação acostada aos autos pelo autuado em sua defesa às fls. 65 a 122, bem como da análise da juntada realizada em sua manifestação acerca da informação fiscal, fls. 137 a 143, cujas comprovações, de forma inequívoca também atestam a efetiva exportação das mercadorias constantes da Nota Fiscal de nº 335, não acatada pelo autuante. Eis que a Nota Fiscal de nº 313 emitida pela MONDIAL MARMI BRASIL – IND. COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA., fl. 138, demonstra a devolução contestada pelo autuante, bem como resta evidenciado que a Nota Fiscal de nº 336, fl. 107 refere-se a exportação da mesma mercadoria constante na Nota Fiscal nº 335, “Chapas de Quartzito Azul Macaúbas Polidas com 2cm de espessura”, e que diferença apontada no valor decorreu da variação cambial da moeda americana.

Por isso, são também insubsistentes as infrações 03 e 04.”

Ao final do acórdão, em sua resolução, consta que a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF por força da imposição contida no art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99.

## VOTO

Cotejado o PAF, constato que para dirimir a lide que ora se apresenta para ser julgada por este Colegiado que prima pela verdade material e pela justiça fiscal, devo ater-me ao conteúdo da informação fiscal, de fls. 127 a 130, de cujo exame infiro que, quanto às infrações 1 e 2, o preposto fiscal após examinar toda a documentação, procedeu à exclusão dos valores respectivos tendo elaborado novo demonstrativo de débito que reside à fl. 130. Idem quanto à infração 3, sobre a qual também, à vista dos documentos coligidos com a defesa - fls. 79 a 122 -, realizou a exclusão dos débitos.

Outro deslinde teve a infração 4, acerca da qual o autuante afirmou que deve ser julgada parcialmente procedente ante a falta de comprovação da devolução da exportação atinente à Nota Fiscal nº 335 anexada às fls. 107 a 111, sob alegação de que devolvida e reexportada através da Nota Fiscal nº 336, por não ter sido anexada a cópia da nota fiscal de devolução e nem o livro Registro de Entrada.

Ocorreu que, como depreendo, o autuado ao ser intimado dessa revisão fiscal, exibiu a prova correspondente, ou seja, juntou ao PAF a dita cópia - fl. 137 -, como também a comprovação da anulação/devolução através da Nota Fiscal nº 313 da MONDIAL MARMI BRASIL – IND. COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA. - fl. 138 – ali constando: “*DEVOLUÇÃO C/FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO*”, sendo coincidentes o produto, quantidade e valor como constantes na Nota Fiscal nº 335 devolvida.

Logo, por força desses elementos probatórios que foram capazes de infirmar a acusação fiscal, tendo vindo a lume a verdade material, concluo na mesma direção seguida pela primeira instância, para assim manter inalterada a Decisão proferida pela improcedência do Auto de Infração, por não haver saldo devedor a pagar.

Do expêndido, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269204.1202/11-3**, lavrado contra **MACAÚBAS PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.**

Sala de Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS